



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0601980-12.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E PAGAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. Pela *desaprovação* das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 56.007,00 (cinquenta e seis mil e sete reais)** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3527783), o prestador não apresentou documentos comprobatórios de despesas e os respectivos comprovantes de pagamentos a fornecedores, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento Campanha - FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo candidato.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os documentos fiscais de determinadas despesas e não apresentou comprovantes de pagamento** na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017.

Decerto, não houve apresentação dos comprovantes de pagamentos (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto a fornecedores (*“atividades de militância e mobilização de rua”*). Além disso, foram verificados diversos lançamentos de despesas à margem do que determina a legislação (arts. 37, 40, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), consoante tabelas produzidas por essa Unidade Técnica (ID 3527783 – fls. 04-06).

Em consulta aos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE no site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>, não é possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos fornecedores individualizados. Deste modo, a ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados com recurso público no valor total de **R\$ 56.007,00** enseja a devolução deste montante ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos art. 40 e 63, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

**I – cheque nominal;**

**II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou**

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a **identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

**I - contrato;**

**II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;**

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **32,88%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 56.007,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 56.007,00 (cinquenta e seis mil e sete reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de julho de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**